



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2688171 - PR (2024/0251921-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : KELLY REGINA DE SOUZA FERNANDES
AGRAVANTE : MARCIA ALZINHA DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES - PR036620
AGRAVADO : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
AGRAVADO : JOAO CARLOS SEISCENTO
AGRAVADO : IRANI SEISCENTO VELLINI
ADVOGADOS : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN - SP202010
AGRAVADO : MARCIA SEISCENTO
ADVOGADOS : ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI - SP310338
GABRIELA PIERRI SCHMIDT - SP377842

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos à decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ, por falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou adequadamente os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, especialmente no que tange à aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça concluiu que a parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada, uma vez que não demonstrou a inaplicabilidade ou superação do julgado apontado na decisão de inadmissão do recurso especial.

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento do STJ.

5. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

6. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível, pois não está configurada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, e a falta de impugnação específica dos fundamentos enseja a aplicação da Súmula n. 182 do STJ. 2. A aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a configuração de manifesta inadmissibilidade do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III e 1.021, § 4º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.072.074/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.475.222/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2019; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado 19/9/2018; AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2688171 - PR
(2024/0251921-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : KELLY REGINA DE SOUZA FERNANDES
AGRAVANTE : MARCIA ALZINHA DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES - PR036620
AGRAVADO : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
AGRAVADO : JOAO CARLOS SEISCENTO
AGRAVADO : IRANI SEISCENTO VELLINI
ADVOGADOS : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN - SP202010
AGRAVADO : MARCIA SEISCENTO
ADVOGADOS : ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES
BERNARDINI - SP310338
GABRIELA PIERRI SCHMIDT - SP377842

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos à decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ, por falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou adequadamente os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, especialmente no que tange à aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça concluiu que a parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada, uma vez que não demonstrou a inaplicabilidade ou superação do julgado apontado na decisão de inadmissão do recurso especial.

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento do STJ.

5. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

6. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível, pois não está configurada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, e a falta de impugnação específica dos fundamentos enseja a aplicação da Súmula n. 182 do STJ. 2. A aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a configuração de manifesta inadmissibilidade do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III e 1.021, § 4º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.072.074/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.475.222/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2019; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado 19/9/2018; AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

RELATÓRIO

KELLY REGINA DE SOUZA FERNANDES e OUTRA interpõem agravo interno contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos a julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

Nas razões do presente recurso, as agravantes afirmam que impugnaram a Súmula n. 83 do STJ, porquanto a matéria tratada no recurso especial não esbarra na referida súmula, visto que a orientação do STJ se firmou em sentido contrário à decisão agravada (fls. 797-799).

Sustentam que impugnaram a Súmula n. 283 do STF, pois a matéria não esbarra na referida súmula, abrangendo todos os fundamentos suficientes para reformar o acórdão recorrido (fl. 798). Afirmam que impugnaram a Súmula n. 211 do STJ, pois opôs embargos declaratórios para prequestionar a matéria referente à violação do art. 355 do CPC, visto que o acórdão foi omissivo em relação ao cerceamento de defesa (fl. 799).

Requerem a reconsideração da decisão monocrática, admitindo-se o recurso especial interposto, ou a submissão ao colegiado para dar provimento ao próprio recurso especial. Caso contrário, requerem a devolução dos autos para exame da juntada extemporânea de documentos novos ou a conversão do julgamento em diligência para colheita de prova oral (fl. 800).

Contrarrazões de GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., JOÃO CARLOS SEISCENTO e IRANI SEISCENTO VELLINI (fls. 805-810) em

que aduzem que os agravantes não impugnaram de modo específico a decisão de inadmissão do recurso especial, reiterando argumentos já rejeitados. Requerem o desprovemento do agravo interno e a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

O recurso especial foi inadmitido com base na incidência das Súmulas n. 83 e 211 do STJ e 283 do STF.

As agravantes interuseram agravo em recurso especial contra a decisão do Tribunal *a quo*. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso por concluir que as agravantes deixaram de impugnar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Conforme exposto na decisão de fls. 765-766, as agravantes não contestaram adequadamente o fundamento da decisão então agravada, na medida em que a argumentação constante do agravo em recurso especial não constitui impugnação específica da aplicação da Súmula n. 83 do STJ, pois, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **é necessária a efetiva demonstração de que o julgado apontado na decisão de inadmissão do recurso especial é inaplicável ao caso ou foi superado pela jurisprudência desta Corte, colacionando-se precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou de que exista distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da referida súmula, o que não foi feito pela parte**

agravante.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.072.074/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 2/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.475.222/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe de 30/10/2019; AgInt no AREsp n. 1.999.923/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 26/9/2022.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie. Confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Assim, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018) assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a manutenção da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Portanto, as agravantes não lograram êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.688.171 / PR

Número Registro: 2024/0251921-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00075156520238160000 00213118620208160014 00449296320248160000 213118620208160014
449296320248160000 44929632024816000000213118620208160014 75156520238160000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KELLY REGINA DE SOUZA FERNANDES

AGRAVANTE : MARCIA ALZINHA DE SOUZA FERNANDES

ADVOGADO : EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES - PR036620

AGRAVADO : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

AGRAVADO : JOAO CARLOS SEISCENTO

AGRAVADO : IRANI SEISCENTO VELLINI

ADVOGADOS : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN - SP202010

AGRAVADO : MARCIA SEISCENTO

ADVOGADOS : ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI -
SP310338

GABRIELA PIERRI SCHMIDT - SP377842

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KELLY REGINA DE SOUZA FERNANDES

AGRAVANTE : MARCIA ALZINHA DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES - PR036620
AGRAVADO : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
AGRAVADO : JOAO CARLOS SEISCENTO
AGRAVADO : IRANI SEISCENTO VELLINI
ADVOGADOS : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
 WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN - SP202010
AGRAVADO : MARCIA SEISCENTO
ADVOGADOS : ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI -
 SP310338
 GABRIELA PIERRI SCHMIDT - SP377842

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025